
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Fevereiro 2017

Índice

1. Civil e Comercial
 - Serviços de Pagamento no Mercado Interno – Dever de Informação em Suporte Duradouro ao Utilizador de Serviços
 - Contrato de Suprimento – Modificação Contratual e Presunção de Onerosidade
2. Financeiro
 - Requisitos Prudenciais: Isenções aos Limites aos Grandes Riscos
 - Processos e Critérios quanto às Isenções à Obrigação de Divulgação de Informação
 - Prestação de Informação relativa ao Sistema de Governação
3. Laboral e Social
 - Crédito de Horas – Formação Profissional não Ministrada
 - Complemento de Reforma
 - Despedimento com Fundamento em Justa Causa
 - Impenhorabilidade dos Créditos provenientes de Acidente de Trabalho
4. Público
 - Regime Jurídico das Entidades Afetas à Rede de Prestação de Cuidados de Saúde
 - Produtores de Energia em Regime Especial – Reposição de Acumulação Indevida
5. Fiscal
 - IVA – Sistema Eletrónico de Comunicação de Dados
 - Regime de Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo na Região Autónoma da Madeira
 - IMT – Isenção na Aquisição de Bens Imóveis a Empresas Insolventes

6. Concorrência

- *Campine, Eco-Bat Technologies e Recylex* – Sanções por Alegada Participação em Cartel
- Diretiva 2006/126/CE – Instauração de Ações no TJUE contra Croácia, Holanda, Portugal e Suécia por Alegadas Incorreções na Transposição

7. Imobiliário

- Deveres de Reporte dos Peritos Avaliadores de Imóveis
- Descrições Duplicadas no Registo Predial

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

SERVIÇOS DE PAGAMENTO NO MERCADO INTERNO – DEVER DE INFORMAÇÃO EM SUPORTE DURADOURO AO UTILIZADOR DE SERVIÇOS

Acórdão do TJUE de 25 de janeiro de 2017 (Processo n.º C 375/15)

O acórdão em apreço foi proferido no âmbito de um litígio que opôs, nos tribunais austríacos, o BAWAG PSK Bank für Arbeit und Wirtschaft und Österreichische Postsparkasse AG (“Banco”) à Associação para a Informação dos Consumidores (a “Associação”) a propósito de uma cláusula constante dos contratos que o Banco celebra com os seus clientes nos termos da qual “os avisos e informações, designadamente informação relativa à conta, extratos de conta e de cartões de crédito, comunicações de alterações, etc.) que o Banco deva transmitir ou disponibilizar ao cliente subscritor do serviço de banca eletrónica serão por este recebidos por via postal ou eletrónica, mediante disponibilização ou transmissão por via eletrónica através do sistema e-banking do Banco”.

Em sede de recurso no Supremo Tribunal Austríaco, este tribunal decidiu suspender a instância e submeter ao TJUE a questão de saber se o artigo 41.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (a “Diretiva”), deve ser interpretado no sentido de que uma informação (sob a forma eletrónica) enviada pelo Banco para a caixa de correio eletrónico do cliente no sítio da Internet de banca em linha e-banking consubstancia uma comunicação em suporte duradouro dessa mesma informação. O Supremo Tribunal Austríaco também questionou o TJUE se, em caso de resposta negativa à primeira pergunta, não se deve considerar que a interpretação conjunta dos artigos acima referidos leva à conclusão de que (i) o banco disponibiliza a informação num suporte duradouro, mas não a comunica ao cliente, ou (ii) apenas está em causa a colocação à disposição da informação sem se utilizar um suporte duradouro.

O TJUE entendeu que a resposta às questões colocadas passa pela análise dos dois requisitos estabelecidos pelo n.º 1 do artigo 41.º da Diretiva, designadamente a interpretação do conceito de “suporte duradouro” e a determinação dos casos em que as alterações das informações e das condições dos contratos são fornecidas aos utilizadores dos serviços de pagamento. Quanto ao primeiro requisito, o TJUE considera que, em certos casos, os sítios da Internet podem ser qualificados como “suporte duradouro”, desde que seja permitido ao utilizador dos serviços de pagamento (*i.e.*, o cliente) armazenar as informações que lhe são pessoalmente dirigidas, para que as mesmas possam ser posteriormente consultadas durante um período de tempo adequado aos fins a que se destinam e que seja permitida a sua reprodução exata. Para além disso, para que um sítio da

Internet possa ser considerado um “suporte duradouro” é ainda necessário que não seja possível a alteração unilateral do conteúdo da informação por parte do prestador de serviços de pagamento.

Quanto à determinação dos casos em que as alterações das informações e das condições dos contratos são fornecidas aos utilizadores dos serviços de pagamento, o TJUE considera que este requisito se encontra preenchido quando a transmissão da informação aos utilizadores for acompanhada de um comportamento ativo do prestador de serviços de pagamento no sentido de dar a conhecer ao utilizador a existência e a disponibilidade dessas informações no referido sítio. Contudo, é importante frisar que o endereço escolhido não pode ser o mesmo que o dedicado ao referido utilizador no sítio Internet de banca em linha gerido pelo Banco, na medida em que, mesmo que contenha uma caixa de correio eletrónico, o referido sítio não é usado por esse utilizador para a sua comunicação habitual com pessoas diferentes do prestador.

Em conclusão, considerou o TJUE que as informações e alterações aos contratos com clientes só podem ser consideradas como tendo sido comunicadas e fornecidas em suporte duradouro pelo Banco através de uma conta eletrónica acessível através de um sítio da Internet se, cumulativamente: (i) o sítio da Internet permitir que as informações sejam armazenadas durante um período adequado para que possam ser reproduzidas de forma exata sem que exista a possibilidade de serem alteradas pelo prestador de serviços; e (ii) a transmissão das informações for acompanhada de um comportamento ativo do prestador de serviços de pagamento para que o utilizador tome conhecimento da existência e da disponibilidade dessas informações no sítio da Internet em causa.

CONTRATO DE SUPRIMENTO – MODIFICAÇÃO CONTRATUAL E PRESUNÇÃO DE ONEROSIDADE

Acórdão de 31 de janeiro de 2017 (Processo n.º 1374/12.6T2AVR.P1.S1) - STJ

O acórdão em apreço vem dar resposta ao recurso de revista excecional submetido pela recorrente (e ré na ação principal) que teve por objeto “*saber se num contrato de suprimento que venha vencendo juros, a sociedade pode, nomeadamente em assembleia geral, revogar a atribuição destes*”.

Em causa estava um contrato de suprimento celebrado entre o sócio minoritário (autor na ação principal) e a sociedade (ré na ação principal), no qual fora convencionado o pagamento de juros como contrapartida pelo empréstimo concedido.

Posteriormente, a assembleia geral da sociedade aprovou, com o voto contra do autor, o não vencimento de juros relativos ao contrato de suprimento em questão, pelo que o autor instaurou uma ação de anulação de deliberação social, requerendo que as deliberações em causa fossem declaradas nulas ou anuladas, ou, pelo menos, que uma das deliberações, no que diz respeito a esta

questão, fosse considerada ineficaz em relação ao autor, pedido este julgado parcialmente procedente pelo tribunal de primeira Instância e pelo TRP.

Em resposta à questão suscitada pela requerente, o STJ confirmou não se poder verificar uma **revogação unilateral**, por parte da sociedade, da atribuição de juros emergentes de um contrato de suprimento quando no mesmo tenha sido convencionado o seu pagamento, por tal consubstanciar uma clara violação do artigo 406.º, n.º 1, do CC, subsidiariamente aplicável por remissão do artigo 2.º do CSC.

Assim, o STJ defendeu que o contrato de suprimento, por respeito às regras gerais de direito civil, apenas pode ser alvo de modificações por mútuo acordo entre as partes, isto é, com o consentimento do sócio e da sociedade partes no contrato.

Neste caso, o STJ considerou que este requisito se encontrava preenchido, na medida em que ficou provado que o autor, numa das deliberações sociais mencionadas, concordara com a não contabilização dos juros a partir do exercício iniciado em 1 de janeiro de 2005.

Consequentemente, o STJ concedeu a revista e revogou o acórdão recorrido e a sentença confirmada pelo mesmo, julgando totalmente improcedente a ação principal.

Por fim, o STJ chamou à colação uma questão algo controvertida na doutrina, relativa à (in)existência de **presunção de onerosidade** nos contratos de suprimento caso não exista uma cláusula de juros no contrato, abordando duas perspetivas: (i) por um lado, aquela que defende a inexistência de uma presunção de onerosidade, com base no entendimento de que o contrato de suprimento é uma modalidade distinta do contrato de mútuo civil e mercantil, previsto nos artigos 1145.º, n.º 1, do CC e 395.º do CCom, respetivamente, e no facto de que os interesses em causa são distintos, uma vez que no contrato de suprimento existe um fim social que não se verifica no mútuo civil e mercantil (*“o sócio pode ser compensado através dos lucros distribuídos ou através da valorização da quota”*), pelo que não se justifica aplicar, direta ou analogicamente, o regime de presunção de onerosidade previsto para estes contratos - entendimento perfilhado pelo STJ; e, (ii) por outro lado, aquela que defende a existência de uma presunção de onerosidade, com fundamento em que a atribuição de juros no contrato de suprimento representa, como em qualquer outro empréstimo, uma compensação pela privação do capital mutuado.

2. Financeiro

REQUISITOS PRUDENCIAIS: ISENÇÕES AOS LIMITES AOS GRANDES RISCOS

Aviso do BdP n.º 2/2017 (DR 29, SÉRIE II, Parte E, de 9 de fevereiro de 2017)

O Aviso do BdP n.º 2/2017, de 9 de fevereiro (“Aviso 2/2017”) vem alterar o Aviso do BdP n.º 9/2014, de 3 de novembro (“Aviso 9/2014”), através do qual o BdP procedeu à regulamentação da concessão de isenções ao cumprimento dos limites em matéria de grandes riscos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento 575/2013”).

Ao abrigo do artigo 493.º, n.º 3, do Regulamento 575/2013, sobre disposições transitórias em matéria de grandes riscos, o BdP concedeu um conjunto de isenções, parciais e totais, ao cumprimento dos limites de exposição definidos no Regulamento 575/2013 sobre a detenção de ativos por instituições de crédito e empresas de investimento.

Quanto às isenções parciais anteriormente concedidas, o BdP estabeleceu agora que, para efeitos de cálculo dos limites de exposição referidos *supra*, (i) as obrigações cobertas abrangidas pelo disposto no artigo 129.º, n.ºs 1, 3 e 6, do Regulamento 575/2013, devem ser consideradas por 20% do respetivo valor (anteriormente 10%), e (ii) devem ser considerados por 50% do respetivo valor os ativos representativos de créditos e outros riscos sobre instituições de crédito abrangidos pelo disposto no artigo 493.º, n.º 3, al. e), do Regulamento 575/2013.

A primeira alteração, justificada pela uniformização a nível europeu, vem no seguimento da publicação do Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, de 14 de março de 2016, através do qual foi estabelecida a mesma isenção parcial para os Estados Membros em que as respetivas autoridades competentes não a tenham concedido. Por outro lado, a segunda alteração substitui os ativos abrangidos pela isenção parcial em causa que, anteriormente, estavam limitados aos “*ativos representativos de créditos e outros riscos sobre sociedades financeiras de microcrédito*”.

O Aviso 2/2017 entrou em vigor no dia 10 de fevereiro de 2017.

PROCESSOS E CRITÉRIOS QUANTO ÀS ISENÇÕES À OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Instrução n.º 1/2017 do BdP (BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2017)

A Instrução n.º 1/2017 do BdP, de 15 de fevereiro (“Instrução 1/2017”), vem estabelecer os processos e os critérios que as instituições de crédito e as empresas de investimento devem seguir quanto à aplicação das noções de relevância, reserva e confidencialidade para efeitos das isenções à obrigação de divulgação de informação ao público, nos termos dos artigos 432.º e 433.º do Regulamento 575/2013.

Por força do artigo 431.º do Regulamento 575/2013 e das regras de transparência previstas no direito comunitário, estas entidades devem divulgar periódica e publicamente as informações previstas no Título II da Parte Oito do Regulamento 575/2013, nomeadamente, em matéria de gestão e política de risco, fundos próprios e seus requisitos, reservas prudenciais e de fundos próprios, posições em risco de crédito de contrapartes e exposição a outros riscos (operacionais, de mercado, de taxa de juro, etc.), política de remuneração e alavancagem. Contudo, ao abrigo dos artigos 432.º e 433.º do Regulamento 575/2013, estas entidades podem omitir determinadas informações das divulgações ao público quando as mesmas se considerem não relevantes, reservadas ou confidenciais.

Neste sentido, a Instrução 1/2017 veio regular o modo de aplicação daquelas noções através da previsão da obrigação de implementação de processos internos, aprovados pelos respetivos órgãos de administração, para a avaliação da informação a divulgar ao público através dos critérios definidos. A Instrução 1/2017 vem também regular a avaliação da necessidade de publicação daquela informação com uma periodicidade superior à anual, estabelecendo ainda a obrigatoriedade de prova de cumprimento das suas disposições por parte das entidades destinatárias.

A Instrução 1/2017 entrou em vigor no dia 16 de fevereiro de 2017.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AO SISTEMA DE GOVERNAÇÃO

Circular n.º 1/2017 da ASF, de 15 de fevereiro

A Circular n.º 1/2017 da ASF, de 15 de fevereiro (“Circular 1/2017”), vem esclarecer o modo de articulação entre as obrigações de reporte e divulgação pública de informação em matéria de sistema de governação das entidades supervisionadas pela ASF de acordo com o RJASR, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015 e as normas regulamentares emitidas pela ASF.

Após a entrada em vigor do RJASR, a ASF publicou a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que regula a prestação de informação à ASF pelas entidades supervisionadas. Por sua vez, a Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, já previa a obrigação de envio à ASF, por parte das empresas de seguros, de relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno daquelas entidades. Adicionalmente, procediam também das Normas Regulamentares n.º 10/2009-R, de 25 de junho, e n.º 5/2010-R, de 1 de abril, as obrigações de inclusão no relatório anual referido *supra* de informação referente, respetivamente, aos mecanismos e políticas antifraude e à política de remuneração adotados.

Face à sobreposição existente, em determinadas matérias, entre as obrigações previstas nos diplomas referidos *supra*, a ASF veio definir, através da Circular 1/2017, quais as obrigações que se mantêm em vigor relativamente a cada uma daquelas normas regulamentares e quais as que se devem considerar revogadas.

3. Laboral e Social

CRÉDITO DE HORAS – FORMAÇÃO PROFISSIONAL NÃO MINISTRADA

Acórdão de 2 de fevereiro de 2017 (Processo n.º 114/16.5T8EVR.E1) - TRE

No âmbito do presente recurso, o TRE foi chamado a pronunciar-se sobre a obrigação de pagamento de créditos de horas emergentes de formação profissional que não foi ministrada durante a pendência de uma ação de impugnação da regularidade e licitude de despedimento em que foi declarada a ilicitude do despedimento do trabalhador, sendo este reintegrado no seu posto de trabalho.

Sucedo que, após a reintegração, veio o trabalhador pugnar pelo pagamento do crédito de horas vencido na pendência da ação e não pago pelo empregador. A este respeito, defendeu o Tribunal que “*só no caso de cessação do contrato de trabalho é que o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente ao número de horas de formação que não lhe tenha sido proporcionado, ou ao crédito de horas para formação de que seja titular à data da cessação*”, concluindo que “*no casos dos autos, o autor é reintegrado no seu posto de trabalho, pelo que se aplica o disposto no artigo 132.º do Código do Trabalho para a sua efetivação, sem conversão em dinheiro*”.

COMPLEMENTO DE REFORMA

Acórdão de 2 de fevereiro de 2017 (Processo n.º 261/13.5TTBJA.E1) - TRE

No recurso em apreço, o TRE foi chamado a pronunciar-se sobre a validade da atribuição, pela entidade empregadora, de um complemento de reforma a favor do trabalhador. Este direito do trabalhador ficou consignado em ata de dezembro de 2007, como se segue: *“Tendo o funcionário desta Cooperativa, BB, manifestado o desejo de antecipar o pedido da sua reforma, afim de evitar maiores penalizações futuramente ... conceder-lhe um complemento igual à diferença entre o actual vencimento líquido mensal e o respetivo valor da reforma de treze meses ano, até atingir os sessenta e cinco anos de idade. A partir desta data passará a receber, como complemento de reforma, cento e setenta e cinco euros mensais, também de treze meses/ano, enquanto vida.”*

No âmbito da ação deu-se como provado que a entidade empregadora procedeu ao pagamento do complemento de reforma até aos 65 anos do trabalhador. Porém, assim que o trabalhador atingiu a idade da reforma, a entidade empregadora deixou de realizar esta prestação. Nesta sequência, o trabalhador instaurou uma ação a reclamar o pagamento dos complementos de reforma em falta, arguindo que este direito resultava de um acordo de revogação do contrato de trabalho, conquanto não escrito.

O Tribunal, na esteira do que havia sido decidido em primeira instância, decidiu que *“[n]ão estando, (...), tal declaração inserida no âmbito de um mútuo acordo de cessação do contrato de trabalho, e não estando também demonstrado que a obrigação assim assumida terá sido condição essencial para que o A. fizesse cessar aquela relação laboral (...), há que concluir não estarmos aqui perante uma proposta negociada que goze da proteção de irrevogabilidade concedida pelo art.º 230º do Código Civil. Nessa medida, não se traduzindo a prestação em causa numa obrigação de natureza sinalagmática, nada obstará pois a que, cerca de um mês depois, a entidade empregadora viesse deliberar em sentido inverso ao que antes afirmara, negando a atribuição de um complemento remuneratório devido após a concessão, em definitivo, da reforma ao trabalhador em causa.”* Adicionalmente, o juiz afirmou ainda que *“mesmo que assim se não entendesse funcionaria aqui, em qualquer hipótese, a restrição acolhida pelo citado art.º 86º da Lei nº 4/2007, cujo nº 1 é inequívoco ao prescrever que ‘a criação e modificação dos regimes complementares de iniciativa colectiva e individual e a sua articulação com o subsistema previdencial são definidas por lei que regula, designadamente, o seu âmbito material, as condições técnicas e financeiras dos benefícios e a garantia dos respetivos direitos’. A atribuição dum complemento de reforma à margem deste sistema, como seria o caso dos autos, contrariaria por isso lei imperativa, e nessa medida seria necessariamente nulo (cfr. art.º 294º do Código Civil).”*

DESPEDIMENTO COM FUNDAMENTO EM JUSTA CAUSA

Acórdão de 13 de fevereiro de 2017 (Processo n.º 7526/15.0T8VNG.P1) - TRP

No âmbito do presente recurso, o TRP pronunciou-se sobre a validade do despedimento com justa causa de uma trabalhadora que, entre fevereiro e julho de 2015, faltou ou chegou tarde ao trabalho, alegando, falsamente, que tinha um cancro na garganta e que estava a fazer os respetivos tratamentos médicos, tendo inclusivamente rapado o cabelo. A trabalhadora teve uma conduta de tal forma convincente que a entidade empregadora tudo fez para lhe facilitar os tratamentos, não exigindo qualquer justificação médica.

O Tribunal considerou que, em violação grave dos deveres lealdade e boa-fé, a trabalhadora *“propositada e conscientemente, disse à sua entidade empregadora e colegas de trabalho de que padecia de cancro, fazendo-os crer de que assim era quando tal não correspondia à verdade”*, e concluiu pela quebra da confiança da entidade empregadora na idoneidade da trabalhadora, declarando a licitude do despedimento.

IMPENHORABILIDADE DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

Acórdão de 9 de fevereiro de 2017 (Processo n.º 1501/15.1T8GRD-A.C1) - TRC

No âmbito do presente recurso, o TRC foi chamado a pronunciar-se sobre a impenhorabilidade dos créditos provenientes de pensões devidas pela reparação de acidente de trabalho.

Na sua análise, o julgador foi obrigado a sopesar os princípios consagrados no artigo 62.º (garantia constitucional do direito do credor à satisfação do seu crédito) e 18.º (proporcionalidade), da CRP com a proibição prevista no artigo 78.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que estabelece que *“os créditos provenientes do direito à reparação estabelecida na presente lei são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam das garantias consignadas no Código do Trabalho”*.

Perante o conflito de direitos, o Tribunal efetuou o “teste da proporcionalidade” concluindo que *“não constitui um sacrifício excessivo ou desproporcionado do direito do credor à satisfação do seu crédito, impossibilitar que o mesmo se concretize por via da penhora do crédito emergente do direito à reparação por acidente de trabalho”*, sendo, nesta medida, os créditos provenientes de pensões devidas pela reparação de acidente de trabalho impenhoráveis.

No mesmo sentido, pronunciou-se o TC no Acórdão n.º 676/2016 (José António Teles Pereira), no âmbito do processo n.º 430/2016.

4. Público

REGIME JURÍDICO DAS ENTIDADES AFETAS À REDE DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE

Decreto-Lei n.º 18/2007, de 10 de fevereiro (DR 30, SÉRIE I, de 10 de fevereiro de 2017)

O Decreto-Lei n.º 18/2007, de 10 de fevereiro, concentra num único diploma o regime jurídico das entidades que integram o Serviço Nacional de Saúde (“**SNS**”) afetas à rede de prestação de cuidados de saúde, bem como a aprovação das especificidades estatutárias daquelas entidades.

Tendo em vista a melhor articulação entre os diferentes níveis de cuidados e a necessidade de gerar ganhos de eficácia e eficiência no sistema, o presente diploma constitui um instrumento para o relançamento do SNS. Entre as principais alterações face ao regime aplicável anteriormente são de destacar (i) a integração, no conselho de administração de cada uma das referidas entidades, de um elemento proposto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; (ii) no caso das unidades locais de saúde, a integração de um vogal proposto pela respetiva Comunidade Intermunicipal, ou pela área Metropolitana, no conselho de administração; e (iii) a necessidade de que os processos com o objetivo de nomear diretores de serviço sejam alvo de aviso público.

Neste diploma, entre outros, são estabelecidos os princípios específicos que devem ser cumpridos pelas entidades pertencentes ao SNS na prestação de cuidados de saúde, são definidas as competências da tutela setorial e financeira e é ainda regulado o enquadramento legal aplicável aos trabalhadores das Entidades Públicas Empresariais integradas no SNS.

O presente diploma produz efeitos desde 1 de janeiro de 2017.

PRODUTORES DE ENERGIA EM REGIME ESPECIAL – REPOSIÇÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA

Portaria n.º 69/2017, de 16 de fevereiro (DR 34, SÉRIE I, de 16 de fevereiro de 2017)

A Portaria n.º 69/2017, de 16 de fevereiro, surge como forma de confirmação e reforço do preceituado na Portaria n.º 268-B/2016, de 13 de outubro de 2016, que é, desta forma, revogada.

Segundo este diploma, os valores recebidos em excesso pelos produtores de energia elétrica em regime especial, que beneficiam de remunerações garantidas fixadas administrativamente, as quais são pagas pelo Comercializador de Último Recurso (“**CUR**”), deverão ser corrigidos, tão rápido quanto possível, a favor do Sistema Elétrico Nacional. Estes valores em excesso serão identificados mediante

despacho publicado pelo membro do Governo responsável pela área da energia e serão deduzidos ao montante pago pelo CUR aos centros electroprodutores.

A portaria entrou em vigor a 17 de fevereiro de 2017.

5. Fiscal

IVA – SISTEMA ELETRÓNICO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

Decreto-Lei n.º 19/2017 (DR 32, Série I, de 14 de fevereiro de 2017)

O Decreto-Lei em apreço revoga o Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho, estabelecendo um sistema eletrónico de comunicação, em tempo real, dos dados dos viajantes sem residência ou estabelecimento na UE que adquiram bens em Portugal, com vista a agilizar o procedimento de verificação dos pressupostos de aplicação da isenção do IVA aplicável nas transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da UE, que, até ao fim do terceiro mês seguinte, os transportem na sua bagagem pessoal para fora da UE.

O referido Decreto-Lei estabelece um regime transitório, aplicável até ao dia 31 de dezembro de 2017, nos termos do qual os sujeitos passivos podem optar pelo procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 295/87, ficando dispensados da obrigação da comunicação dos dados dos viajantes e das aquisições.

REGIME DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2017/M (DR 39, Série I, de 23 de fevereiro de 2017)

O referido Decreto determina e regulamenta os critérios e condições exigíveis para que os projetos de investimento, de valor igual ou superior a € 500.000, possam beneficiar dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo previstos no Código Fiscal do Investimento na Região Autónoma da Madeira.

O diploma em apreço entrou em vigor no dia 23 de fevereiro de 2017.

IMT – ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS A EMPRESAS INSOLVENTES

Circular n.º 4/2017, de 10 de fevereiro de 2017

Na Circular em apreço, a AT vem rever o seu anterior entendimento sobre a interpretação dada ao artigo 270.º, n.º 2, do CIRE, que estabelece que estão isentos de IMT: “[...] os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta integrados no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente”.

Com efeito, anteriormente a AT interpretava tal disposição legal no sentido de que a isenção de IMT em causa teria aplicação apenas nos casos de aquisições de bens imóveis ocorridas no contexto da transmissão da universalidade da empresa insolvente ou de um dos seus estabelecimentos (cfr. Circular n.º 10/2015).

Nos termos da Circular em referência, a AT passa a entender que a referida isenção de IMT é aplicável em todos os atos de venda, permuta ou cessão, de forma isolada de imóveis da empresa insolvente ou de estabelecimentos desta, desde que integradas no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no contexto da liquidação da massa insolvente.

6. Concorrência

CAMPINE, ECO-BAT TECHNOLOGIES E RECYLEX – SANÇÕES POR ALEGADA PARTICIPAÇÃO EM CARTEL

Nota de Imprensa da CE de 8 de fevereiro de 2017

De acordo com a investigação da CE que desembocou na aplicação de uma coima no montante total de € 68 milhões às empresas em causa, a *Campine* (empresa belga), a *Eco-Bat Technologies* (empresa inglesa), a *Johnson Controls* (empresa americana) e a *Recylex* (empresa francesa), todas empresas de reciclagem, participaram num cartel para fixar os preços de compra de sucata de baterias automóveis de chumbo-ácido na Bélgica, França, Alemanha e Holanda.

Nos termos da investigação da CE, entre 2009 e 2012 as referidas empresas coordenaram-se de forma a reduzir os preços de compra de baterias automóveis usadas a pagar aos sucateiros e colecionadores, perturbando o normal funcionamento do mercado e impedindo a concorrência em

matéria de preços. Com efeito, no entendimento da CE, o suposto comportamento anticoncorrencial destinava-se a diminuir o valor das baterias usadas vendidas para sucata, prejudicando os seus vendedores.

Embora todas as empresas envolvidas tenham reconhecido a sua participação no cartel, apenas a *Johnson Controls* recebeu total dispensa da coima, por ter sido a primeira empresa a apresentar prova da existência do cartel, ao abrigo do regime de clemência da CE (que prevê, em determinadas circunstâncias de cooperação ativa com a investigação da CE em sede de práticas restritivas da concorrência, a dispensa ou redução das coimas em causa).

Embora tenha também tentado beneficiar do regime de clemência da CE, o pedido de clemência da *Campine* foi rejeitado, tendo a CE entendido que através dos documentos disponibilizados a empresa não revelou a sua participação na infração. Em todo o caso, a *Campine* acabou por beneficiar de uma redução de 5%, uma vez que a CE entendeu que o papel desempenhado pela empresa no cartel teria sido de menor importância quando comparado com o desempenhado pelas outras empresas.

Adicionalmente, por terem colaborado com a CE ao longo da investigação, a *Eco-Bat Technologies* e a *Recylex* viram o montante das suas coimas ser reduzido em 50% e 30%, respetivamente.

Deste modo, a *Eco-Bat Technologies* ficou sujeita ao pagamento de uma coima de cerca de € 32 milhões, a *Recylex* ficou sujeita ao pagamento de uma coima de cerca de € 26 milhões e a *Campine* ficou sujeita ao pagamento de uma coima de cerca de € 8 milhões.

DIRETIVA 2006/126/CE – INSTAURAÇÃO DE AÇÕES NO TJUE CONTRA CROÁCIA, HOLANDA, PORTUGAL E SUÉCIA POR ALEGADAS INCORREÇÕES NA TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA

Nota de Imprensa da CE de 15 de fevereiro de 2017

A Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, veio atualizar a anterior Diretiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de julho de 1991, relativa às cartas de condução, tendo introduzido novas categorias e fixado um prazo de validade harmonizado para estes documentos. Ademais, a Diretiva pretendeu criar uma rede para o intercâmbio de informações sobre as cartas de condução (“**RESPER**”), assumindo como principais objetivos reduzir as possibilidades de fraude, garantir uma verdadeira liberdade de circulação aos condutores da UE e reforçar a segurança nas estradas europeias.

Decorrido o período para a sua transposição, a CE decidiu instaurar ações no TJUE contra a Croácia, a Holanda, Portugal e Suécia por estes países não terem alegadamente transposto corretamente o disposto na Diretiva. No entender da CE, verificam-se vários problemas ao nível da transposição da Diretiva nesses países, nomeadamente pelo facto de (i) a Holanda não ter transposto corretamente os prazos de validade harmonizados para as cartas de condução; (ii) Portugal não ter apresentado

garantias de que a mesma pessoa não pode ser titular de mais do que uma carta de condução; e (iii) a Suécia não ter transposto corretamente os requisitos de aptidão médica, especialmente aplicáveis aos condutores em situação de dependência do álcool.

Por outro lado, a CE decidiu também instaurar uma ação contra a Croácia pelo facto de o país não estar ainda ligado à rede de cartas de condução da UE, conforme exigido pela Diretiva 2006/126/CE.

O processo por infração foi iniciado pela CE em outubro de 2015, tendo a CE procedido ao envio de um parecer fundamentado a cada um dos Estados Membros em causa em junho de 2016. Não tendo os Estados Membros cumprido as supostas obrigações que lhes incumbem por força da Diretiva 2006/126/CE, a CE decidiu agora recorrer ao TJUE.

7. Imobiliário

DEVERES DE REPORTE DOS PERITOS AVALIADORES DE IMÓVEIS

Regulamento da CMVM n.º 1/2017 (DR 35, SÉRIE II, de 17 de fevereiro de 2017)

Através do regulamento em análise, a CMVM cumpriu com a obrigação de aprovar a regulamentação relativa aos deveres de reporte dos peritos avaliadores de imóveis, conforme prevista na Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro, que aprovou o regime jurídico aplicável ao acesso e ao exercício da atividade dos peritos avaliadores de imóveis que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional.

Assim, os peritos avaliadores de imóveis encontram-se, agora, obrigados reportar à CMVM, até 31 de março de cada ano, os seguintes elementos referentes à atividade desenvolvida no ano civil anterior: (i) número de avaliações de imóveis efetuadas; (ii) montante global dos imóveis avaliados; (iii) montante total de faturação dos serviços de avaliação de imóveis; (iv) percentagem do montante faturado referente a serviços de avaliação de imóveis em relação ao total de faturação dos serviços prestados; (v) percentagem do montante faturado referente a serviços de avaliação de imóveis à principal entidade contratante em relação ao montante total de faturação dos serviços de avaliação de imóveis; (vi) número de reclamações recebidas; (vii) indicação do tipo de imóveis avaliados; e (viii) indicação do tipo de entidades contratantes dos serviços de avaliação, dos distritos e regiões autónomas onde foram efetuadas avaliações.

DEVERES DE REPORTE DOS PERITOS AVALIADORES DE IMÓVEIS

Acórdão de 23 de fevereiro de 2017 (Processo n.º 1373/06.7TBFLG.G1.S1-A) – STJ

Através do presente acórdão, o STJ decidiu uniformizar jurisprudência no sentido da proibição de invocação da presunção de propriedade decorrente do artigo 7.º do CRPredial a qualquer titular registal de boa-fé, caso se verifique uma duplicação de inscrições do mesmo imóvel no Registo Predial. Assim sendo, devem os titulares recorrer a regras e princípios do direito substantivo, nomeadamente fazendo prova do trato sucessivo, sendo-lhes admitido invocar a referida presunção somente se conseguirem provar que o outro titular está de má-fé, ou seja, que criou, com intuito fraudulento, a situação de dupla inscrição ou, pelo menos, tinha conhecimento da criação fraudulenta da duplicação.

O referido entendimento do STJ funda-se no facto de a finalidade principal do registo ser a segurança no tráfego e só a título acessório ter a finalidade de proteger os direitos da pessoa a quem diz respeito o facto registável, daí que não seja exigível a qualquer indivíduo que queira transacionar um prédio que consulte todo o registo para verificar se existe duplicação da descrição.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BdP** – Banco de Portugal
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal

- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

- **LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **T CRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral

- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)

Laboral

filipe.frausto@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

Transportes & Logística

joao.anacoreta@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Durham Agrellos (Porto)

Fiscal

miguel.agrellos@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com